SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008595-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Francineide Rodrigues de Souza
Requerido: Net Serviços de Comunicação S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FRANCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA moveu ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada em face de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. Aduziu que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, por conta de supostos contratos de números 004903796/055QCH e 004903796/04KZGU. Pela via administrativa, solicitou à requerida os documentos que comprovassem a exigibilidade e plausibilidade do débito negativado; no entanto, não houve atendimento à sua solicitação. Requereu, em caráter liminar, a exibição dos documentos que originaram a negativação, bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 11/17.

Em contestação a requerida solicitou inicialmente a retificação do polo passivo, já que foi incorporada pela CLARO S.A. Informou que os contratos requeridos são de adesão, facilmente obtidos através de seu site. Informou, ainda, que localizou a ordem de serviço de contratação, no entanto não juntou aos autos. Requereu a improcedência da ação.

Deferida a Justiça Gratuita para a autora à fl. 18.

Acolhido o pedido para a substituição do polo passivo pela empresa CLARO S.A.

à fl. 104.

Réplica à fl. 103.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Desta maneira também se

manifestaram as partes. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

A ação foi proposta para compelir a ré a exibir os contratos e/os documentos pedidos na inicial. Pretendendo a autora ter acesso a documento que se encontra com a ré, a fim de atestar a regularidade da cobrança e a legalidade da negativação de seu nome, resta configurado o seu interesse processual, uma vez que a intervenção judicial se mostra adequada e útil à sua pretensão.

A autora demonstrou a tentativa de obtenção dos documentos através da via administrativa, não sendo, entretanto, atendida pela ré (fls. 15/17). Assim, só lhe restou a via judicial para alcançar seu objetivo.

A ré tem a obrigação de exibir os documentos solicitados, seja para garantir o direito básico de facilitação da requerente em juízo – em futura e eventual ação -, seja porque é seu, o ônus da prova do fornecimento adequado e efetivo dos serviços contratados. Ademais, em se tratando de documento comum às partes, não cabe à ré a recusa de exibi-lo, isto porque o art. 399, inciso III, do NCPC, é claro ao dispor sobre a impossibilidade de a parte se recusar a exibir tal espécie de documento.

A autora tem todo o direito de saber a origem do débito lançado. Para tanto, deseja ter em mãos contrato específico, gerador da negativação, tendo providenciado os números exatos dos contratos para a exibição (fl.08). A ré, entretanto, traz aos autos meros contratos genéricos e não os requeridos, e embora faça menção em sua contestação de que localizou em seu sistema a ordem de serviço da contratação (fl. 24), não junta o documento indicado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a requerida exiba os documentos descritos da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos que, com tais documentos, pretendia provar a autora, pela inteligência do artigo 400, do NCPC.

Condeno à ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.C.

São Carlos, 04 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA